



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PL./0003.0/2021

EMENTA: Altera o art. 16 da Lei Complementar nº 318, de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar a Lei Complementar 318/2006 para que a Comissão de Promoção de Praças tenha um integrante com dedicação exclusiva e para que a praça integrante da Comissão não seja só membro ouvinte, tendo direito ao uso da palavra e ao voto.

O artigo alterado previa:

Art. 16. A Comissão de Promoção de Praças - CPP - será composta, no mínimo, da seguinte forma:

I - Subcomandante-Geral, como Presidente;

II - dois oficiais superiores;

III - um oficial intermediário;

IV - um oficial subalterno;

V - um oficial subalterno em serviço na Diretoria de Pessoal, como Secretário; e

VI - um Subtenente como membro ouvinte.

E passa a ser redigido assim:

Art. 16.....

.....

.....

II - 3 (três) oficiais superiores, atuando 1 (um) deles como Secretário;

.....

.....

VI - 1 (um) Subtenente.



Parágrafo 1º Os membros da CPP serão designados pelo Comandante-Geral, por um período não inferior a 2 (dois) anos, dentre os oficiais e as praças lotados na Capital do Estado.

É o breve relatório

VOTO

As prerrogativas regimentais da Comissão de Constituição e Justiça são a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa dos projetos.

A proposta é acertada quanto à cláusula constitucional de reserva de iniciativa para legislar, o Governador do Estado é o único e legítimo titular da competência para administrar as forças armadas do Estado, cujo lastro legal é o artigo 61, §1º, "f" da Constituição Federal¹.

Vem acertadamente por meio de instrumento adequado para alterar Lei Complementar não cabendo, também, nesse quesito, nenhum reparo.

Da mesma forma inexistente necessidade de modificação da proposta quanto à legalidade, juridicidade, regimentalidade assim como quanto à técnica legislativa.

Considero portanto o projeto apto a tramitar nas comissões de mérito, motivo pelo qual propõe-se aos Colegas dessa Comissão Voto pela aprovação do PLC 03.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva